



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 14/10/2015

MENSAGEM Nº 66 IGG

Teresina (PI), 13 de OUTUBRO de 2015.

A Sua Excelência, o Senhor
Dep. **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que **"Autoriza o Poder Executivo Estadual a ceder ao Município de Rio Grande do Piauí o imóvel que especifica, nos termos do art. 18, § 1º da Constituição Estadual"**.

A matéria está disciplinada no § 1º, do art. 18, da Constituição Estadual, que dispõe acerca dos bens imóveis pertencentes ao Estado e de suas entidades da Administração Indireta, estabelecendo que esses bens não podem ser objeto de doação ou utilização gratuita por terceiros, com ressalva aos casos de assentamento de fins sociais, regularização fundiária e quando o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, sempre mediante autorização legislativa:

"Art. 18.

(...)

§ 1º Os bens imóveis do Estado e de suas entidades da Administração indireta não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita por terceiros, salvo nos casos de assentamento de fins sociais, regularização fundiária ou se o beneficiário for órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera federativa, sempre mediante autorização legislativa, na forma prevista no inciso II do caput.

(...)" (redação dada pela Emenda Constitucional nº 36/2012)

O presente caso, considerando a natureza jurídica do Município de Rio Grande do Piauí como pessoa jurídica de direito público interno, enquadra-se perfeitamente na exceção prevista no § 1º, do art. 18, da Constituição Estadual do Piauí.

Cumpré ressaltar que o imóvel objeto desta autorização de cessão constitui-se em parte de um terreno onde atualmente se encontra encravado o imóvel da **Unidade Escolar Dirceu Mendes Arcoverde**, e será destinada ao funcionamento da Biblioteca Municipal.

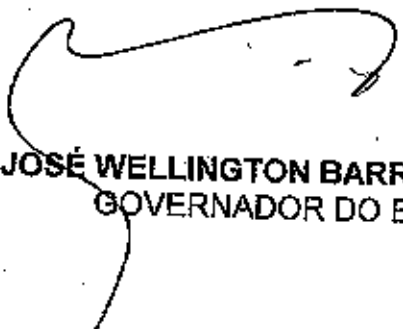
14/10/15
PARA LEITURA
Emmanuel de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

Sendo assim, entendemos ser razoável a utilização gratuita do imóvel referenciado pelo município de Rio Grande do Piauí, beneficiando e reforçando a parceria existente entre os dois entes públicos.

Dessa forma, tendo em mente a relevância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, inclusive buscando aperfeiçoá-la, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto à superior consideração desse Egrégio Poder Legislativo.



JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ



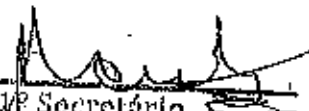
Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

PROJETO DE LEI Nº 47, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 14/10/2015

Autoriza o Poder Executivo Estadual a ceder ao Município de Rio Grande do Piauí o imóvel que especifica, nos termos do art. 18, § 1º da Constituição Estadual.


Secretário
O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à Cessão de Uso de imóvel pertencente ao patrimônio estadual, na forma do art. 18, § 1º da Constituição Estadual, para o Município de Rio Grande do Piauí, concernente a parte de um terreno onde atualmente se encontra encravado o imóvel da atual Unidade Escolar Dirceu Mendes Arcoverde, no Município de Rio Grande do Piauí, com os seguintes limites de confrontações: situado na Rua Vitória, medindo 60 metros de frente por 60 metros de fundo, limitando-se ao norte com a Rua do Cruzeiro – 76,44 m, ao Sul com terreno do patrimônio – 76,41 metros, ao Leste com a Rua Vitória – 63,54 metros e ao Oeste com o Sr. Joaquim Pereira da Silva – 58,27 metros.

Art. 2º O Imóvel descrito no artigo anterior destina-se ao funcionamento da Biblioteca Municipal da cidade de Rio Grande do Piauí, revertendo-se ao patrimônio do Estado caso venha a ser utilizado para finalidade diversa da prevista.

Parágrafo único. É vedada a cessão, transferência ou utilização a qualquer título, por terceiros, no todo ou em parte, do imóvel cedido exclusivamente ao cessionário.

Art. 3º A cessão deverá ter prazo determinado, com vigência de até 10 (dez) anos.

Art. 4º A Procuradoria Geral do Estado e a Secretaria de Estado da Educação adotarão as providências necessárias à aplicação da presente Lei.

Art. 5º Os direitos e obrigações relativos ao imóvel cedido deverá ser objeto de um termo específico de Cessão de Uso firmado entre as partes interessadas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 13 de OUTUBRO de 2015.

